



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 103/2025-CVM/SEP/GEA-4

Assunto: Relatório previsto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021 - Processo Administrativo Sancionador - Termo de Acusação (Rito simplificado) - CCX CARVÃO DA COLÔMBIA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO - Processo CVM nº 19957.016074/2024-72

Senhor Gerente,

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador - Termo de Acusação (Rito Simplificado) - CVM nº 19957.016074/2024-72, aberto em decorrência da suspensão do registro de companhia aberta da CCX CARVÃO DA COLÔMBIA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO ("CCX" ou "Companhia").

I. DO EMISSOR

2. De acordo com o Formulário de Referência de 2020 ("FRE 2020"), último entregue, em 11.08.2020, a Companhia possuía 1298 acionistas pessoas físicas e 6 acionistas pessoas jurídicas, e sua distribuição acionária era a descrita na tabela abaixo:

Tabela I - Composição acionária da Companhia

Acionistas	% Ações (ON)	Controlador?
Eike Fuhrken Batista	56,220	Sim
9 West Finance S.à.r.l	5,439	Não
Outros	38,341	Não
Total	100,00	-

3. As últimas informações sobre a composição dos órgãos de administração da Companhia, em razão da eleição anterior à liquidação, seguem abaixo (mandatos de 2 anos):

Tabela II - Composição da diretoria*

Cargo	Administrador	Início
DRI, Técnico e de Operações	Fernando José do Amaral Friedheim	05.01.2018
Diretor Econômico-Financeiro, Administrativo e de RH	Luiz Henrique de Carvalho Vieira Gonçalves	05.01.2018
* Conforme ata da RCA de 05.01.2018		

Tabela III - Composição do conselho de administração**

Cargo	Administrador	Início
Presidente	Sergio Spinelli Silva Junior	30.04.2018
Vice-Presidente	Fabio Takyi Sekiguchi	30.04.2018

Membro	Sergio Ros Brasil Pinto	30.04.2018
Membro suplente	Luiz Henrique de Carvalho Vieira Gonçalves	30.04.2018
** Conforme ata da AGO/E de 30.04.2018		

4. A Companhia obteve o registro de companhia aberta categoria "A" perante a CVM em 10.05.2012.

5. Em AGE de 11.12.2019 (doc. SEI nº 1987925), os acionistas aprovaram, por unanimidade, entre outros pontos:

- i. dissolução e liquidação da Companhia;
- ii. não manutenção do Conselho de Administração da Companhia durante o processo de liquidação;
- iii. extinção da Diretoria, uma vez que caberia ao Liquidante o exercício das funções de administração e representação da Companhia;
- iv. eleição do Sr. Clóvis Paes de Carvalho ao cargo de Liquidante, pela duração de todo o processo de liquidação e extinção da Companhia; e
- v. instalação do Conselho Fiscal, com a eleição da chapa indicada na Proposta da Administração.

6. Na mesma data, a Companhia divulgou ao mercado as deliberações da AGE através de fato relevante (doc. SEI nº 1888705).

7. Em AGO/E realizada em 31.07.2020, além da aprovação do protocolo de requerimento de falência da Companhia, também foi consignada e formalizada a renúncia do Sr. Clóvis Paes de Carvalho e nomeado o Sr. Edison Chaves de Oliveira para o cargo de Liquidante da Companhia.

8. Em AGE realizada em 09.08.2021, foi destituído o Sr. Edison Chaves de Oliveira e nomeado o Sr. Edson Jacintho Borges ("Sr. Borges" ou "Liquidante") como novo Liquidante da Companhia, cargo que, na ausência de informação em contrário, desempenha até a data deste termo.

9. Em 01.03.2024, foi enviado o Ofício nº 27/2024/CVM/SEP/GEA-4 à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, por meio do qual foi solicitado o envio de cópia dos documentos lá arquivados após 11.12.2019.

10. Em resposta no dia 05.03.2024, a JUCEMAT informou que os últimos documentos entregues pela Companhia, entre aqueles previstos nos art. 11 e 12 da Resolução CVM nº 10/20, foram os seguintes:

- Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 11.12.2019, para aprovar a dissolução e liquidação da Companhia e nomear seu liquidante, entre outros pontos correlatos, conforme descrito no § 5º;
- Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 31.07.2020, para aprovar as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.2019, substituir o liquidante da Companhia e aprovar o protocolo de requerimento de falência;
- Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 09.08.2021, para destituir o então liquidante e nomear um novo para a Companhia.

11. Através do Ofício nº 28/2024/CVM/SEP/GEA-4, enviado em 01.03.2024, nos termos do art. 5º da Resolução CVM 45/21, foi solicitada a manifestação do acionista controlador da Companhia, conforme indicado na Tabela 1, acerca, entre outros pontos, da não entrega dos documentos citados no § 16.

12. Em resposta no dia 25.03.2024, o Sr. Eike Fuhrken Batista informou o seguinte, em seus principais pontos:

- "Primeiramente, gostaria de salientar que, não obstante seja acionista controlador da CCX, não ocupo nenhum cargo em órgão da administração da Companhia ou, de qualquer forma, participo das atividades do dia a dia da Companhia. Da mesma forma, também não possuo ingerência direta sobre a elaboração e divulgação das informações da Companhia."
- "A partir de 2013, diante da deterioração das condições do ambiente de negócios do setor de mineração e da crise financeira vivenciada pelas companhias do Grupo X, diversos projetos da Companhia começaram a apresentar sinais de que poderiam não se materializar."
- "... considerando a ausência de perspectiva operacional da Companhia, em 11/11/2019, a administração da Companhia deliberou a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, efetivamente realizada no dia 11/12/2019, na qual foi aprovada, dentre outras matérias, a dissolução e o início do processo de liquidação da Companhia ("AGE de 11/12/2019")."
- "... em 31/07/2020, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária da CCX para, dentre outras matérias, formalizar o recebimento da renúncia do Sr. Clóvis Paes de Carvalho ao cargo de liquidante da Companhia, bem como eleger novo liquidante, o Sr. Edison Chaves de Oliveira."
- "Em 09/08/2021, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária da CCX para (i) destituir o Sr. Edison Chaves de Oliveira do cargo de liquidante da Companhia e (ii) eleger novo liquidante, Sr. Edson Jacintho Borges, que ocupa o referido cargo até hoje."
- "Vale esclarecer que, desde a AGE de 11/12/2019 até o presente, não houve efetivas evoluções relacionadas ao processo de liquidação da CCX, seja por conta das sucessivas alterações de pessoas indicadas como liquidantes da Companhia, o que dificultou a continuidade das providências necessárias para a liquidação da Companhia, seja porque os principais ativos do Grupo CCX são detidos pela CCX Colombia, sendo que sua liquidação foi iniciada em desde 2016, mas ainda não terminou."
- "Ao longo dos anos de 2022 e 2023, a Companhia não possuía (e, nesta data, não possui) Conselho de Administração, Diretoria, Conselho Fiscal ou qualquer outro órgão de administração em funcionamento. Assim, a administração da CCX, ao longo dos anos de 2022 e 2023 (bem como, nesta data), era formado apenas por seu liquidante, Sr. Edson Jacintho Borges, conforme eleito na Assembleia Geral Extraordinária da CCX realizada em 09/08/2021."
- "... com exceção dos Formulários Cadastrais de 2022 e 2023 (que não foram apresentados em razão de uma limitação do Sistema ENET e que a Companhia está à disposição para atualizar), não há, nesta data, informações periódicas ou eventuais pendentes de divulgação pela Companhia, nos termos da Resolução CVM 80."

13. Em 18.09.2024, em resposta ao Ofício nº 169/2024/CVM/SEP/GEA-4 (doc. SEI nº 2144343), por meio do qual foi solicitada sua manifestação a respeito da intenção de solicitar à CVM a possibilidade de reversão da suspensão do registro da Companhia, considerando a entrega do Formulário Cadastral de 2024 e conforme estabelece o art. 58 da RCVM 80/22, o Liquidante da Companhia, Sr. Borges, informou o seguinte, em seus principais pontos:

- em razão da ausência de perspectiva operacional, desde o final de 2019 a

CCX se encontra em processo de liquidação, conforme AGE realizada em 11.12.2019, que aprovou a dissolução e o início do processo de liquidação;

- até a presente data não houve efetivas evoluções relacionadas ao processo de liquidação, especialmente porque os principais ativos da CCX são detidos pela CCX Colombia S.A., subsidiária colombiana da Companhia;
- a Companhia depende do encerramento de processos judiciais que tramitam no Poder Judiciário colombiano em relação à CCX Colombia S.A. para proceder com sua dissolução;
- considerando este cenário e sua precária situação financeira, a Companhia não está em condições de solicitar a reversão da suspensão do registro.

II - DOS FATOS

Suspensão do Registro

14. A suspensão do registro de companhia aberta da CCX ocorreu em 18.09.2023, por haver estado a Companhia inadimplente com o dever de prestar informações periódicas à CVM por período superior a 12 (doze) meses, hipótese prevista no art. 57 da Resolução CVM nº 80/22 e foi comunicada na mesma data à Companhia através do Ofício nº 259/2023/CVM/SEP (doc. SEI nº 1881641).

15. Cumpre destacar que, de acordo com o art. 44 da Resolução CVM nº 80/2022 ("RCVM 80/22"), "*o emissor em liquidação é dispensado de prestar informações periódicas, exceto quanto ao formulário cadastral nos termos do art. 24 e seu parágrafo único*".

16. Até a data da suspensão, a Companhia não havia entregue os formulários cadastrais de 2022 e 2023.

17. Isto posto, o presente processo foi encaminhado à GEA-4 para eventual responsabilização referente ao não envio dos formulários cadastrais que conduziu à suspensão de ofício do registro de companhia aberta da CCX.

Procedimento previsto na Resolução CVM nº 45/21

18. Seguindo o rito estipulado pelo art. 5º da Resolução CVM nº 45/21, foi enviado o Ofício nº 178/2023/CVM/SEP/GEA-4, de 22.09.2023, por meio do qual foi solicitada a manifestação do Liquidante sobre as razões da não divulgação dos documentos mencionados no § 16. Esse ofício não foi respondido, entretanto há confirmação de seu recebimento (doc. SEI nº 1898882).

19. Já em 18.09.2024, o Sr. Borges respondeu ao Ofício nº 169/2024/CVM/SEP/GEA-4, informando não ter intenção de solicitar à CVM a possibilidade de reversão da suspensão do registro de companhia aberta da CCX, conforme trata o art. 58 da RCVM 80/22, pelas razões expostas no § 13.

20. Considerando as diligências adotadas no sentido de obter do acusado a manifestação sobre os fatos aqui tratados, considera-se atendido o disposto no art. 5º da Resolução CVM nº 45/21.

Cancelamento do Registro

21. O cancelamento do registro de companhia aberta da CCX ocorreu em 24.09.2024, nos termos do artigo 59 da Resolução CVM nº 80/22, tendo em vista estar há mais de 12 (doze) meses com seu registro suspenso e foi comunicado na

mesma data à Companhia através do Ofício nº 84/2024/CVM/SEP.

III. DA ACUSAÇÃO

22. Segundo o art. 44 da Resolução CVM nº 80/2022 ("RCVM 80/22"), "o emissor em liquidação é dispensado de prestar informações periódicas, exceto quanto ao formulário cadastral nos termos do art. 23 e seu parágrafo único."

23. No caso concreto, como já comentado anteriormente, a dissolução e a liquidação da CCX foram aprovadas em AGE de 11.12.2019. Ou seja, a partir desta data, a Companhia estava dispensada de prestar as informações periódicas de que trata o art. 22 da RCVM 80/22, com exceção do formulário cadastral.

24. Em que pese a Companhia ter apresentado, em 22.03.2024, o Formulário Cadastral referente ao ano de 2024, até a data do Termo de Acusação, o Liquidante não havia apresentado, no Sistema Empresas.NET, os formulários cadastrais de 2022 e 2023.

25. Os prazos de entrega dos formulários cadastrais pendentes eram os seguintes:

Ano	Prazo para entrega
2022	31.05.2022
2023	31.05.2023

26. O § 3º do art. 48 dessa resolução estabelece que "*Sempre que um emissor em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários*".

27. Já o art. 49 dessa mesma resolução estabelece que "*o diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários*".

28. Considerando os prazos mencionados no § 24 e a data de nomeação do Sr. Borges como Liquidante da Companhia, cabia a ele o envio dos formulários cadastrais na forma e no prazo estabelecidos pela CVM.

29. Com base no exposto, verifica-se que o Sr. Edson Jacintho Borges infringiu o art. 24, § único, da Resolução CVM nº 80/2022, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 48 da mesma Resolução, ao não apresentar os formulários cadastrais de 2022 e 2023.

Responsabilidades

30. Diante de todo exposto, conclui-se pela responsabilização do **Sr. Edson Jacintho Borges**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 430.973.757-91, residente na Av. Embaixador Abelardo Bueno, nº 3200, Barra da Tijuca, CEP 22775-040, Rio de Janeiro - RJ, na qualidade de Liquidante, por infração ao art. 24, § único, da Resolução CVM nº 80/2022, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 48 da mesma Resolução, ao não apresentar os formulários cadastrais de 2022 e 2023.

IV. DA DEFESA

31. Em 25.09.2024, a SEP emitiu Termo de Acusação - Rito Simplificado (Doc. SEI nº 2148118) e, por não ser necessário parecer da PFE-CVM, conforme

termos do art. 7º, § 3º da Resolução CVM nº 45/21, enviou, na mesma data, o processo à GCP (Doc. SEI nº 2149953), nos termos do art. 16 da Resolução CVM nº 45/21.

32. O acusado foi citado pela CVM (Doc. SEI nº 2163927) e, em 03.12.2024, apresentou suas Razões de Defesa (doc. SEI nº 2213299), nos seguintes principais pontos:

"Como mencionado acima, a situação financeira da CCX, em liquidação desde 2019, impossibilitou por 5 completo o cumprimento de suas obrigações regulatórias. Não havia recursos para a contratação de profissional, seja ele interno ou externo, para auxiliar a companhia no cumprimento de tais obrigações.

Não se trata aqui de ação deliberada, mas sim, impossibilidade material de atendimento da obrigação por conta de sua grave situação financeira. Ressalte-se, ainda, que a empresa estava em liquidação e já não possui qualquer receita operacional.

Os extratos bancários ora acostados demonstram que, de fato, a Companhia não possui qualquer recurso em suas contas bancárias.

A conclusão a que se chega é clara. O Sr. Edson não praticou qualquer conduta desidiosa contrária aos interesses do mercado, deixando de cumprir obrigação regulamentar por absoluta impossibilidade material resultante da situação financeira que se encontra a companhia em liquidação. Por tais razões, o Sr. Edson NÃO pode ser responsabilizada pelas supostas irregularidades apontadas na Acusação.

[...]

Em atenção ao §5º, art. 11 da Lei nº 6.385/76 e ao §1º do art. 82 da RCVM 45, o Defendente manifesta sua intenção de propor a celebração de Termo de Compromisso.

Os termos e condições para celebração do Termo de Compromisso serão apresentados, detalhadamente, em eventual proposta a ser protocolada junto à CVM no prazo previsto no §2º do art. 82 da RCVM 45.

A eventual celebração de Termo de Compromisso, nesse sentido, tem como objetivo antecipar do encerramento do presente PAS a fim de que a sua continuidade não prejudique ainda mais a situação financeira da Companhia, e, ainda, a imagem do ora Defendente que não possui qualquer condenação no âmbito do mercado financeiro e de valores mobiliários.

[...]

Por todo o exposto, restou demonstrado acima que não houve por parte do Defendente qualquer intenção deliberada quanto ao descumprimento de suas obrigações regulamentares. O que ocorreu, em realidade, foi verdadeiro estado de necessidade, imposto pela dura realidade de uma companhia em liquidação e sem receitas de qualquer espécie, ou seja, sem condições de ter uma equipe, por menor que fosse, para atender suas obrigações mais essenciais.

Tais circunstâncias intransponíveis levam invariavelmente à inocência do Sr. Edson e, por conseguinte, à sua absolvição.

Não obstante, em atenção ao princípio da eventualidade, caso se entenda que o Sr. Edson cometeu as infrações indicadas pela Acusação, roga-se, pois, que a penalidade a ser imputada seja apenas a de advertência, disciplinada no art. 11, inciso I, da Lei 6.385/1976.

Por fim, a Defendente se reserva no direito de propor, eventualmente, a celebração do termo de compromisso, conforme dispõe o §6º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 e o art.82 da RCVM 45."

33. Em 03.01.2025, o acusado apresentou Proposta de Celebração de Termo de Compromisso (doc. SEI nº 2233247), com assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

34. Após parecer favorável da PFE pela possibilidade de celebração de termo de compromisso, conforme Parecer n. 00028/2025/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU, o Comitê de Termo de Compromisso ("CTC" ou "Comitê"), em reunião realizada em 25.03.2025, ao analisar a proposta de termo de compromisso apresentada, sugeriu (doc. SEI nº 2289825) o aprimoramento da proposta apresentada com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 235.200,00 (duzentos e trinta e cinco mil e duzentos reais).

35. Em 09.04.2025, o Sr. Borges, em nova Proposta de Celebração de Termo de Compromisso (doc. SEI nº 2301718), propôs "*aumentar o quantum da multa pela não apresentação dos formulários cadastrais da CCX, referentes aos exercícios de 2022 e 2023, para o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).*"

36. Entretanto, em nova reunião realizada em 20.05.2025, o CTC (doc. SEI nº 2383580), "*tendo em vista o disposto no art. 83 c/c o art. 86, caput, da RCVM 45, e considerando, em especial, que o PROPONENTE não concordou com os termos da sua decisão de 25.03.2025, entendeu não ser conveniente e oportuna a celebração de Termo de Compromisso proposta*", razão pela qual "*decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela REJEIÇÃO da proposta de Termo de Compromisso apresentada por EDSON JACINTHO BORGES.*"

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

37. Pelo exposto, e ressaltando o descrito no §19, consideram-se mantidos os fundamentos que suportaram a conclusão do Termo de Acusação (doc. SEI nº 2148118), razão pela qual sugerimos o envio do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.016074/2024-72 à GCP, para providências, nos termos do § 1º do art. 74 da Resolução CVM nº 45/21.

Atenciosamente,

MARCOS SANTIAGO DUARTE
Inspetor - GEA-4

De acordo, à **SEP.**

JORGE LUÍS DA ROCHA ANDRADE
Gerente de Acompanhamento de Empresas-4

De acordo, à **GCP.**

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Santiago Duarte, Inspetor Federal do Mercado de Capitais**, em 28/08/2025, às 16:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luís da Rocha Andrade, Gerente**, em 28/08/2025, às 17:05, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 28/08/2025, às 17:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2419480** e o código CRC **B0D447CC**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2419480** and the "Código CRC" **B0D447CC**.*